Câmara Municipal
FL. Nº 3
Visto

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4, DE 2009

Cria cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – 1 (um) cargo de Analista de Controle Interno;

II – 1 (um) cargo de Oficial Administrativo e Contábil;

III – 1 (um) cargo de Auxiliar de Serviço Parlamentar.

Art. 2º A matriz de vencimentos dos cargos ora criados é a constante do Anexo I, desta Lei Complementar, que passa a fazer parte do Anexo II, da Lei Complementar n.º 20, de 10 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Indianópolis.

Art. 3º As atribuições dos cargos ora criados são as constantes do Anexo III, desta Lei Complementar.

Art. 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos referidos no art. 1º, desta Lei Complementar:

I – cargo de Analista de Controle Interno: possuir habilitação em curso superior de Administração, Ciências Econômicas ou Direito;

II – cargo de Oficial Administrativo e Contábil: ser detentor de diploma de curso de técnico em contabilidade ou ciências contábeis e possuir registro no Conselho Regional de Contabilidade;

III – cargo de Auxiliar de Serviço Parlamentar: ensino fundamental completo.

Câmara Municipal
FL. Nº 4
Visto

Art. 5º O ingresso nos cargos referidos no art. 1º, desta Lei Complementar, far-se-á mediante prévia aprovação em concurso público específico, de provas ou de provas e títulos.

Art. 6º O Anexo I, da Lei Complementar n.º 20, de 2007, que contém os cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indianópolis, passa vigorar de acordo com o Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 7º Fica extinto o cargo de provimento efetivo de Agente de Serviço Parlamentar, Código ASP-CM.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Orçamento vigente.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2009.

ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Presidente

TIAGO REIS DA SILVA
Vice-Presidente

EDUARDO ALVES VIEIRA
Secretário

1º Turno
Aprovado em 22/4/09
por unanimidade

Presidente da Câmara

Câmara Municipal
FL. Nº 5
Visto

JUSTIFICAÇÃO

Senhores Vereadores,

O projeto que ora submetemos à apreciação desta Casa tem escopo criar, no quadro de pessoal da Câmara, os cargos de provimento efetivo de Analista de Controle Interno, Oficial Administrativo e Contábil e Auxiliar de Serviço Parlamentar.

Atualmente, o quadro de pessoal desta Casa conta, apenas, com três cargos de provimento efetivo e destes um se encontra vago. Os demais cargos são em comissão, de livre nomeação e exoneração.

Examinado-se as atribuições desses cargos em comissão, verifica-se que muitas delas podem ser cominadas a cargos de provimento efetivo. Daí a opção de se criar estes cargos em substituição daqueles, nas hipóteses em que for possível.

Tão logo sejam criados esses cargos, será providenciada realização de concurso público, para provimento das vagas. Serão feitos todos os esforços administrativos possíveis para agilizar a realização do processo seletivo.

Com isso, o Poder Legislativo contará com servidores efetivos em quantidade suficiente para atender suas necessidades. A vantagem dessa medida é que ela possibilita a formação de quadro permanente, que poderá ser submetido à qualificação periódica, para melhor desempenho de suas atividades.

Sabe-se que as garantias dos cargos de provimento efetivo são as que melhor se harmonizam com a execução das funções do Estado, porque minimizam as possibilidades de nomeação de pessoas que não satisfazem os requisitos necessários para o cargo e a ingerência externa.

A certeza de se manter no cargo é o que impulsiona o servidor efetivo a bem executar suas tarefas, independente das pressões que possa vir a sofrer.

Não há dúvida que a criação de quadro permanente de servidores, escolhidos por rigoroso processo seletivo, concorrerá para a melhoria da qualidade dos serviços administrativos da Câmara, o que repercutirá positivamente na atividade legislativa realizada por esta Casa.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
FL. Nº 6
Visto

Em cumprimento ao disposto no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, acompanha o projeto estimativa de impacto financeiro da despesa criada, no presente exercício e nos dois subsequentes. O estudo revela que as finanças do Poder Legislativo permitem a realização da despesa prevista.

Por derradeiro, cabe salientar que, tão logo os cargos ora criados sejam providos, será reduzido o número de nomeados para cargos em comissão, para evitar aumento de despesa com pessoal e servidores com duplicidade de funções.

Sala das Reuniões, 6 de abril de 2009.

ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Presidente

TIAGO REIS DA SILVA
Vice-Presidente

EDUARDO ALVES VIEIRA
Secretário

Câmara Municipal
FL. Nº 7
Visto

ANEXO I

CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO	CÓDIGO	N.º DE CARGOS	VENCIMENTO (R$)
Analista de Controle Interno	ACI-CM	1	1.141,05
Oficial Administrativo e Contábil	OAC-CM	1	1.141,05
Auxiliar de Serviço Parlamentar	ASP-CM	1	600,00
Técnico de Apoio Parlamentar	TAP-CM	1	1.141,05
Oficial de Apoio Parlamentar	OAP-CM	1	863,44

ANEXO II

Analista de Controle Interno

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	1141,05	1198,10	1258,01	1320,91	1386,95	1456,30	1529,12	1605,57	1685,85	1770,14	1858,65	1951,58	2049,16	2151,62	2259,20	2372,16
II	1259,83	1322,82	1388,97	1458,41	1531,34	1607,90	1688,30	1772,71	1861,35	1954,41	2052,14	2154,74	2262,48	2375,60	2494,38	2619,10
III	1390,98	1460,53	1533,56	1610,24	1690,75	1775,28	1864,05	1957,25	2055,11	2157,87	2265,76	2379,05	2498,00	2622,90	2754,05	2891,75
IV	1535,78	1612,57	1693,20	1777,86	1866,75	1960,09	2058,10	2161,00	2269,05	2382,50	2501,63	2626,71	2758,05	2895,95	3040,75	3192,78
V	1695,66	1780,44	1869,46	1962,94	2061,08	2164,14	2272,34	2385,96	2505,26	2630,52	2762,05	2900,15	3045,16	3197,42	3357,29	3525,15
VI	1872,18	1965,79	2064,07	2167,28	2275,64	2389,42	2508,90	2634,34	2766,06	2904,36	3049,58	3202,06	3362,16	3530,27	3706,78	3892,12
VII	2067,07	2170,42	2278,94	2392,89	2512,54	2638,16	2770,07	2908,57	3054,00	3206,70	3367,04	3535,39	3712,16	3897,77	4092,66	4297,29
VIII	2282,25	2396,36	2516,18	2641,99	2774,09	2912,80	3058,44	3211,36	3371,93	3540,52	3717,55	3903,42	4098,60	4303,53	4518,70	4744,64
IX	2519,83	2645,83	2778,12	2917,02	3062,87	3216,02	3376,82	3545,66	3722,94	3909,09	4104,54	4309,77	4525,26	4751,52	4989,10	5238,55
X	2782,15	2921,26	3067,32	3220,69	3381,72	3550,81	3728,35	3914,76	4110,50	4316,03	4531,83	4758,42	4996,34	5246,16	5508,46	5783,89

Câmara Municipal
Fl. Nº 8
Visto

ANEXO II

Oficial Administrativo e Contábil

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	1141,05	1198,10	1258,01	1320,91	1386,95	1456,30	1529,12	1605,57	1685,85	1770,14	1858,65	1951,58	2049,16	2151,62	2259,20	2372,16
II	1259,83	1322,82	1388,97	1458,41	1531,34	1607,90	1688,30	1772,71	1861,35	1954,41	2052,14	2154,74	2262,48	2375,60	2494,38	2619,10
III	1390,98	1460,53	1533,56	1610,24	1690,75	1775,28	1864,05	1957,25	2055,11	2157,87	2265,76	2379,05	2498,00	2622,90	2754,05	2891,75
IV	1535,78	1612,57	1693,20	1777,86	1866,75	1960,09	2058,10	2161,00	2269,05	2382,50	2501,63	2626,71	2758,05	2895,95	3040,75	3192,78
V	1695,66	1780,44	1869,46	1962,94	2061,08	2164,14	2272,34	2385,96	2505,26	2630,52	2762,05	2900,15	3045,16	3197,42	3357,29	3525,15
VI	1872,18	1965,79	2064,07	2167,28	2275,64	2389,42	2508,90	2634,34	2766,06	2904,36	3049,58	3202,06	3362,16	3530,27	3706,78	3892,12
VII	2067,07	2170,42	2278,94	2392,89	2512,54	2638,16	2770,07	2908,57	3054,00	3206,70	3367,04	3535,39	3712,16	3897,77	4092,66	4297,29
VIII	2282,25	2396,36	2516,18	2641,99	2774,09	2912,80	3058,44	3211,36	3371,93	3540,52	3717,55	3903,42	4098,60	4303,53	4518,70	4744,64
IX	2519,83	2645,83	2778,12	2917,02	3062,87	3216,02	3376,82	3545,66	3722,94	3909,09	4104,54	4309,77	4525,26	4751,52	4989,10	5238,55
X	2782,15	2921,26	3067,32	3220,69	3381,72	3550,81	3728,35	3914,76	4110,50	4316,03	4531,83	4758,42	4996,34	5246,16	5508,46	5783,89

Câmara Municipal
FL. Nº 9
VISTO

ANEXO II

Agente de Serviço Parlamentar

	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P
I	600,00	630,00	661,50	694,58	729,30	765,77	804,06	844,26	886,47	930,80	977,34	1026,20	1077,51	1131,39	1187,96	1247,36
II	662,46	695,58	730,36	766,88	805,22	845,49	887,76	932,15	978,76	1027,69	1079,08	1133,03	1189,68	1249,17	1311,63	1377,21
III	731,42	767,99	806,39	846,71	889,05	933,50	980,18	1029,18	1080,64	1134,68	1191,41	1250,98	1313,53	1379,21	1448,17	1520,57
IV	807,56	847,94	890,34	934,86	981,60	1030,68	1082,21	1136,32	1193,14	1252,80	1315,44	1381,21	1450,27	1522,78	1598,92	1678,87
V	891,63	936,21	983,02	1032,17	1083,78	1137,97	1194,87	1254,61	1317,34	1383,21	1452,37	1524,99	1601,24	1681,30	1765,37	1853,64
VI	984,45	1033,67	1085,36	1139,62	1196,60	1256,43	1319,26	1385,22	1454,48	1527,20	1603,56	1683,74	1767,93	1856,33	1949,14	2046,60
VII	1086,93	1141,28	1198,34	1258,26	1321,17	1387,23	1456,59	1529,42	1605,89	1686,19	1770,49	1859,02	1951,97	2049,57	2152,05	2259,65
VIII	1200,08	1260,08	1323,09	1389,24	1458,70	1531,64	1608,22	1688,63	1773,06	1861,72	1954,80	2052,54	2155,17	2262,93	2376,08	2494,88
IX	1325,01	1391,26	1460,82	1533,86	1610,56	1691,08	1775,64	1864,42	1957,64	2055,52	2158,30	2266,21	2379,52	2498,50	2623,43	2754,60
X	1462,94	1536,09	1612,89	1693,54	1778,21	1867,13	1960,48	2058,51	2161,43	2269,50	2382,98	2502,13	2627,23	2758,59	2896,52	3041,35

Câmara Municipal
FL. Nº 10
VISTO

Câmara Municipal
FL. Nº 11
VISTO

ANEXO III

ATRIBUIÇÕES

Cargo: **Analista de Controle Interno**

Atividades de planejamento, supervisão, coordenação, controle e execução, relativas ao acompanhamento da administração orçamentária, financeira e patrimonial, contabilidade e auditoria, compreendendo a avaliação dos resultados alcançados, bem como a análise, registro e perícia contábeis de documentos, demonstrações contábeis, balancetes e balanços, visando ao Controle Interno do Poder Legislativo Municipal e, ainda:

- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal;

- promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária e patrimonial da Câmara, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, de forma prévia, concomitante e subseqüente;

- promover o controle da execução orçamentária de forma integrada com o Tribunal de Contas do Estado;

- elaborar relatórios periódicos para conhecimento da Mesa Diretora e do Tribunal de Contas do Estado;

- promover o assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do sistema de controle interno;

- apoio e orientação prévia aos gestores de recursos públicos para a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal;

- exercer outras atividades afins.

Cargo: **Oficial Administrativo e Contábil**

A execução da contabilidade geral da Câmara Municipal e, ainda:

- classificar e contabilizar receitas e despesas;

- executar a escrituração analítica de atos contábeis;

- executar o registro de empenho de despesa;

Câmara Municipal
FL. Nº 12
Visto

- elaborar balancetes exigidos por lei e promover sua publicação nos prazos fixados;

- elaborar o balanço geral e a prestação de contas anuais;

- auxiliar o responsável pelo órgão de controle interno a manter a legalidade e legitimidade na execução orçamentária;

- elaborar e enviar aos Tribunais de Contas da União e do Estado os relatórios sobre a execução orçamentária e gestão fiscal do Poder Legislativo;

- auxiliar a elaboração do orçamento da Câmara;

- executar tarefas que envolvam as funções de administração de recursos humanos da Câmara;

- desenvolver ações e projetos voltados para a gestão de pessoal;

- manter arquivo da documentação relacionada à contabilidade e ao pessoal da Câmara;

- executar outras tarefas compatíveis com o exercício do cargo.

Cargo: **Auxiliar de Serviço Parlamentar**

Atividades de manutenção e limpeza do prédio da Câmara, serviços de copa, xerocópia, protocolo de correspondência e, ainda:

- promover a manutenção e conservação dos bens móveis e imóveis de uso do Poder Legislativo;

- executar trabalhos internos e externos, de coleta e de entrega de correspondências e documentos;

- efetuar pequenas compras e pagamentos de contas para atender às necessidades da Câmara Municipal;

- auxiliar nos serviços simples da Secretaria da Câmara, arquivando e abrindo pastas;

- anotar recados, controlar entrega e recebimento de materiais suprimentos de consumo da Câmara, assinando ou solicitando protocolos para comprovar a execução dos serviços;

- executar tarefas afins.

Câmara Municipal
FL. Nº 13

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

(Arts. 16 e 17, da Lei Complementar n.º 101, de 4.5.2000)

EVENTO

Criação de 3 (três) cargos de provimento efetivo no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Indianópolis-MG.

ESTIMATIVA DA DESPESA

2009 (R$)	2010 (R$)	2011 (R$)
38.455,80	38.455,80	42.301,38

- No cálculo da estimativa da despesa, foi deduzido o valor referente ao vencimento do cargo de Agente de Serviço Parlamentar, a ser extinto pelo Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 2009.
- A criação dos cargos aumenta as despesas com pessoal em **7,02%,** no corrente exercício.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Orçamento da Câmara de 2009 (R$)	Limite de 70% para despesas com pessoal (R$)	Limite de 6% da Receita Corrente Líquida – RCL (*)	Despesa atual com pessoal (R$)	Despesa com pessoal após a criação dos cargos (R$)
860.000,00	602.000,00	905.696,80	509.502,62 (**)	547.958,42 (***)

(*) A Receita Corrente Líquida – RCL, do Município, de fevereiro de 2009 a março de 2008: **R$ 15.094.946,59**

(**) O valor representa 59,24% da receita da Câmara Municipal de 2009

(***) O montante corresponde a 63,71% da receita da Câmara Municipal de 2009

Câmara Municipal
FL. Nº 14
VISTO

EXERCÍCIO	VALOR ESTIMADO DA DESPESA CRIADA (A)	ORÇAMENTO DA CÂMARA (B)	IMPACTO (A/B) %
2009	38.455,80	860.000,00	4,51%
2010	38.455,80	860.000,00	4,51%
2011	42.301,38	900.000,00	4,74%

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Receita Corrente Líquida - RCL

RCL Arrecadada	mar/08	abr/08	mai/08	jun/08	jul/08	ago/08	set/08	out/08	nov/08	dez/08	jan/09	fev/09
	R$ 1.030.504,78	R$ 1.449.584,45	R$ 1.227.347,74	R$ 1.171.772,19	R$ 1.160.609,33	R$ 1.225.637,69	R$ 1.200.141,67	R$ 1.387.229,63	R$ 1.386.260,36	R$ 1.540.000,79	R$ 1.173.453,76	R$ 1.142.404,20

Total RCL	R$	15.094.946,59
6% RCL	R$	905.696,80

Câmara Municipal
FL. Nº 15

	MARÇO 2008	ABRIL 2008	MAIO 2008	JUNHO 2008	JULHO 2008	AGOSTO 2008	SETEMBRO 2008	OUTUBRO 2008	NOVEMBRO 2008	DEZEMBRO 2008	JANEIRO 2009	FEVEREIRO 2009
RCL ARRECADADA	1.030.504,78	1.449.584,45	1.227.374,74	1.171.772,19	1.160.609,33	1.225.637,69	1.200.141,67	1.387.229,63	1.386.260,36	1.540.000,79	1.173.453,76	1.142.404,20

Câmara Municipal
FL. Nº 16

Câmara Municipal
FL. Nº 17
Visto

DECLARAÇÃO

ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA, Presidente da Câmara Municipal de Indianópolis-MG, para fins do disposto no art. 16, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), **DECLARA** que as despesas decorrentes da criação de cargos de provimento efetivo, prevista no Projeto de Lei Complementar n.º 4, de 2009, correrão por conta das dotações orçamentárias específicas, que são suficientes às necessidades de empenhamento para o exercício, havendo adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária vigente e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 6 de abril de 2009.

ANTÔNIO ROBERTO DOS REIS DA SILVA
Presidente da Câmara

Câmara Municipal
FL. Nº 18
Visto

LEI COMPLEMENTAR N.º 20, DE 10 DE JANEIRO 2007

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Indianópolis e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Indianópolis, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal, nos termos do § 3º, do art. 60, da Lei Orgânica do Município, sancionou e eu, WANILTON JOSÉ BORGES, Presidente da Câmara Municipal, nos termos do § 7º, do mesmo artigo, promulgo a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Câmara Municipal de Indianópolis.

Art. 2º O regime jurídico dos servidores da Câmara Municipal de Indianópolis é de natureza estatutária, conforme o disposto em lei.

Art. 3º Para efeito desta Lei Complementar considera-se:

I - servidor – a pessoa legalmente investida em cargo público da Câmara Municipal;

II - cargo público – conjunto de atividades administrativas permanentes que se cometem a um servidor, em número certo, criado por lei e com denominação própria;

III - cargo efetivo – é aquele provido em caráter permanente, mediante aprovação em concurso público, sendo isolado e não integrante de uma carreira ou organizado em carreira, escalonado segundo hierarquia definida em lei;

IV - função pública – conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, exercido por servidor admitido no serviço público municipal após 5 de outubro de 1983 e em data anterior à Constituição de 1988, extinguindo-se com a vacância;

V - função de confiança - conjunto de atribuições e responsabilidades, estabelecido por lei, correspondente a encargos de direção, chefia ou assessoramento, a ser exercida por servidor, titular de cargo efetivo, da confiança da autoridade competente para a designação;

VI - cargo em comissão – é aquele declarado por lei de livre nomeação e exoneração pelo Presidente do Poder Legislativo Municipal, correspondente às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, e destinado, preferencialmente, a preenchimento por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei;

Câmara Municipal
Fl. Nº 19

VII - classe - conjunto de cargos com a mesma denominação, com atribuições da mesma natureza, mesmo grau de responsabilidade e o mesmo nível de vencimento;

VIII - grupo ocupacional - conjunto de cargos de provimento efetivo, agrupados de acordo com a natureza da atividade, com carreiras próprias;

IX - quadro de pessoal - conjunto de classes de cargos de natureza efetiva, os cargos de provimento em comissão e as funções de confiança;

X - matriz de vencimentos - conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e verticalmente;

XI - nível de vencimento - conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados verticalmente e enumerados, seqüencialmente, em algarismo romano;

XII - grau de vencimento - conjunto de valores a partir do vencimento base, escalonados horizontalmente e dispostos em ordem alfabética.

CAPÍTULO II

DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA E DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art. 4º A atividade administrativa da Câmara Municipal de Indianópolis incumbe:

I - a servidor público, ocupante de cargo de provimento efetivo ou em comissão, submetido ao regime estatutário;

II - servidor do quadro efetivo designado para o exercício de função de confiança, relativamente a encargos de direção, chefia ou assessoramento;

III - contratado por prazo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, submetido ao regime administrativo.

Art. 5º O provimento de cargo pode dar-se em caráter efetivo ou em comissão.

§ 1º Os cargos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º A investidura em cargo público, de provimento efetivo, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

Câmara Municipal
FL. Nº 20
Visto

§ 3º As funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia ou assessoramento.

Art. 6º O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Indianópolis é organizado de acordo com as diretrizes desta Lei Complementar, compreendendo:

I - as classes de cargos de provimento efetivo, integrante do Anexo I;
II - os cargos de provimento em comissão, constante da lei que dispõe sobre a estrutura administrativa;
III - as funções de confiança a serem desempenhadas por servidor ocupante de cargo efetivo por designação do Presidente do Poder Legislativo, constante da lei que dispõe sobre a estrutura administrativa.

Art. 7º Os cargos de provimento em comissão, criados na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, são de livre nomeação e exoneração do Presidente do Poder Legislativo e podem ser de recrutamento amplo ou limitado.

CAPÍTULO III

DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento

Art. 8º Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo ou função pública, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. O valor do vencimento corresponde à jornada de trabalho fixada para o cargo.

Art. 9º A matriz de vencimentos é composta por níveis de vencimento, enumerados em algarismos romanos, de I a X, na vertical, e, em letras do alfabeto, na horizontal.

§ 1º A cada nível corresponde um vencimento, que se desenvolve, na horizontal, por graus escalonados em ordem crescente e identificados por letras do alfabeto, de "A" a "P".

§ 2º A matriz de vencimentos dos cargos de provimento efetivo é a constante do Anexo II.

§ 3º O servidor nomeado em virtude de aprovação em concurso público será posicionado na matriz de vencimentos, no grau inicial do nível de vencimento previsto para o cargo para o qual ocorreu a nomeação.

Câmara Municipal
FL. Nº 21
Visto

Art. 10. O valor atribuído a cada nível de vencimento será devido de acordo com a classe a que pertence o servidor.

Seção II

Da Remuneração

Art. 11. Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e demais vantagens permanentes, previstas em lei, a que o servidor tem direito.

Parágrafo único. A remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 12. O servidor efetivo nomeado para o exercício de cargo em comissão poderá optar pelo recebimento do vencimento próprio deste ou pela remuneração do cargo de que seja titular, acrescida de gratificação de 30% (trinta por cento).

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será paga quando o exercício do cargo em comissão se der por período igual ou superior a quinze dias e enquanto estiver no cargo.

Art. 13. Servidor ocupante de cargo efetivo designado para o exercício de função de confiança de direção, chefia ou assessoramento, além do vencimento próprio de seu cargo, fará jus a gratificação prevista na lei que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal.

Art. 14. A gratificação pelo exercício de função de confiança não se incorporará ao vencimento do servidor, nem incidirá sobre ela qualquer outro benefício e será devida enquanto o servidor exercer a função.

Art. 15. A investidura em função de confiança, feita por ato Presidente do Poder Legislativo, recairá entre os servidores municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Seção III

Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 16. O servidor, além do vencimento próprio do seu cargo, poderá receber outras vantagens pecuniárias previstas em lei.

Câmara Municipal
FL. Nº 22
Visto

Art. 17. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Subseção I

Da Gratificação Trintenária

Art. 18. O servidor ocupante de cargo de provimento efetivo, a partir do 30º (trigésimo) ano de exercício de cargo na Administração Municipal de Indianópolis, terá seus vencimentos acrescidos em 10% (dez por cento), incidentes sobre seu vencimento base, a título de gratificação trintenária.

Parágrafo único. O acréscimo será devido a partir do dia imediato ao que o servidor completar o trintenário e será pago independentemente de requerimento.

Subseção II

Da Gratificação de Incentivo ao Aperfeiçoamento Funcional

Art. 19. Ao servidor efetivo ocupante de cargo para o qual não se exija formação em nível de ensino fundamental, que concluir este nível de escolaridade, será deferida gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento funcional, no valor de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento base previsto na matriz de vencimentos, para o cargo que ocupa.

Art. 20. Ao servidor efetivo ocupante de cargo para o qual não se exija formação em nível de ensino médio ou curso técnico, que vier a concluir este nível de escolaridade, será deferida gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento funcional, no valor de 8% (oito por cento), incidente sobre o vencimento base previsto na matriz de vencimentos, para o cargo que ocupa.

Art. 21. Ao servidor efetivo ocupante de cargo para o qual não se exija formação em nível superior, que vier a concluir este nível de escolaridade, será deferida gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento funcional, no valor de 10% (dez por cento), incidente sobre o vencimento base previsto na matriz de vencimentos, para o cargo que ocupa.

Art. 22. Ao servidor efetivo ocupante de cargo para o qual não se exija formação em nível de pós graduação, *lato sensu*, com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas aula, que vier a concluir este curso de especialização, será deferida gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento funcional de 12% (doze por cento), incidente sobre o vencimento base previsto na matriz de vencimentos, para o cargo que ocupa.

Câmara Municipal
FL. Nº 23
Visto

Art. 23. Ao servidor efetivo ocupante de cargo para o qual não exija formação em nível de pós-graduação, *lato sensu*, com duração mínima de 360 horas aula, que apresentar dois diplomas destes cursos, será deferida gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento funcional, no valor de 15% (quinze por cento), incidente sobre o vencimento base previsto na matriz de vencimentos, para o cargo que ocupa.

Art. 24. Ao servidor efetivo ocupante de cargo para o qual não se exija formação em nível de mestrado, que vier obter título de mestre, será deferida gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento funcional de 18% (dezoito por cento), incidente sobre o vencimento base previsto na matriz de vencimentos, para o cargo que ocupa.

Art. 25. Ao servidor efetivo ocupante de cargo para o qual não se exija formação em nível de doutorado, que vier obter título de doutor, será deferida gratificação de incentivo ao aperfeiçoamento funcional de 20% (vinte por cento), incidente sobre o vencimento base previsto na matriz de vencimentos, para o cargo que ocupa.

Art. 26. As gratificações de que tratam os artigos anteriores não são cumulativas, salvo se alcançadas no exercício do cargo público municipal após a publicação desta Lei Complementar.

Art. 27. O servidor efetivo aprovado em concurso público que anteriormente à aprovação desta Lei Complementar tenha alcançado, no exercício do cargo, escolaridade ou titulação para qual o seu cargo não exigia, lhe será deferida uma única gratificação referente a maior titulação alcançada.

Art. 28. O servidor efetivo aprovado em concurso público que à época já possuía escolaridade ou titulação para qual o seu cargo não exigia, não lhe será deferida nenhuma gratificação.

CAPÍTULO IV

DAS PROGRESSÕES

Art. 29. A progressão horizontal é a elevação do vencimento do servidor efetivo ao grau de vencimento imediatamente superior ao que está posicionado, no nível de vencimento previsto para o respectivo cargo, desde que o servidor satisfaça aos seguintes requisitos:

I - haver completado um mil e noventa e cinco dias de efetivo exercício na classe;

II - ter obtido conceito favorável na avaliação de desempenho, feita por comissão designada para tal fim, composta.

Câmara Municipal
FL. Nº 24
Visto

§ 1° O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo, exceto nos casos considerados pela legislação municipal como de efetivo exercício, a saber:

I - férias e férias-prêmio;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos, contados da realização do ato;

III - luto pelo falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho ou irmão, até oito dias consecutivos, a contar do óbito;

IV - licença por acidente de serviço ou doença profissional;

V - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias;

VI - licença à adotante no prazo fixado em lei;

VII - licença paternidade, nos termos fixados em lei;

VIII - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

IX - missão ou estudo, quando o afastamento tiver sido determinado pelo Prefeito Municipal;

X - afastamento por processo disciplinar, se o servidor for declarado inocente ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XI - prisão, se ocorrer soltura por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedência da imputação;

XII - licença para tratamento de saúde;

XIII - doação de sangue.

§ 2° A contagem de tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o servidor houver completado o período anterior.

§ 3° Será considerado para fins de progressão o tempo de serviço público municipal anterior à posse no cargo de provimento efetivo, como contratado temporariamente ou no exercício de cargo comissionado.

Art. 30. O servidor público municipal terá direito à progressão por antiguidade, na linha vertical, com elevação ao nível imediatamente superior, a cada cinco anos de efetivo serviço público municipal, com acréscimo de 10,41% (dez inteiros e quarenta e um centésimos por cento) do vencimento base em cada nível.

Art. 31. Ao receber a progressão de que trata o art. 30, desta Lei, fica assegurada ao servidor a permanência no grau de vencimento em que se encontra.

Câmara Municipal
FL. Nº 25
Visto

CAPÍTULO V

DAS REGRAS DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO FUNCIONAL

Seção I

Da Avaliação de Desempenho

Art. 32. A Avaliação de Desempenho Individual será aplicada somente ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a Avaliação de Desempenho Individual será processada, anualmente, com o objetivo de atender às seguintes situações:

I - para fins de estabilização, na forma disciplinada pelo § 4º, do art. 41, da Constituição Federal;

II - para fins de avaliação do nível de desempenho em relação às exigências do cargo efetivo, conforme o disposto no art. 41, § 1º, inciso III, da Constituição Federal;

III - para fins de concessão de progressão.

Art. 33. O processo de avaliação do servidor em período de estágio probatório que ingressar no serviço público após a data de publicação desta Lei deverá ser realizado em três períodos:

I - o primeiro, a contar do primeiro ao décimo segundo mês de efetivo exercício;

II - o segundo, a contar do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de efetivo exercício;

III - o terceiro, a contar do vigésimo quinto ao trigésimo quarto mês de efetivo exercício.

Art. 34. A Avaliação de Desempenho Individual é um processo pessoal e será feita e coordenada por Comissão, constando de três etapas:

I - primeira etapa: preenchimento de questionário pelo Presidente do Poder Legislativo e por um servidor efetivo da Câmara Municipal.

II - segunda etapa: relatório emitido pelo Departamento de Administração da Câmara sobre a vida funcional do servidor avaliado;

III - terceira etapa: parecer final, elaborado pela Comissão de Avaliação, baseado na análise dos relatórios previstos nos incisos I e II, desse artigo.

Art. 35. A Comissão de Avaliação de que trata esta Lei será composta:

I - pelo Secretário da Mesa Diretora da Câmara Municipal;
II - pelo Vice-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

Câmara Municipal
FL. Nº 26
Visto

III - por um servidor ocupante de cargo de provimento em efetivo do quadro de pessoal da Câmara Municipal.

§ 1º Juntamente com cada membro, será indicado um suplente que substituirá o titular da comissão somente quando este estiver sendo avaliado ou justificar seu impedimento para participar de referida Comissão.

§ 2º É vedada a participação de servidores em período de estágio probatório na Comissão de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º Os membros da Comissão serão nomeados por ato da Presidência da Câmara.

Art. 36. Compete à Comissão de Avaliação:

I - avaliar com objetividade e imparcialidade o desempenho do servidor;

II - realizar diligência, se necessário;

III - apurar o resultado de cada etapa da Avaliação de Desempenho e proceder ao seu registro;

IV - elaborar parecer conclusivo sobre o desempenho do servidor avaliado;

V - analisar e julgar com objetividade e imparcialidade os recursos interpostos, no prazo máximo de 10 (dez) dez dias a contar do recebimento.

Art. 37. Para a Avaliação de Desempenho Individual, serão consideradas as atividades desempenhadas pelo servidor em avaliação, tomando-se por base os seguintes fatores de desempenho:

I - qualidade do trabalho: grau de exatidão, correção e clareza dos trabalhos executados;

II - produtividade no trabalho: volume de trabalho executado em determinado espaço de tempo;

III - iniciativa: comportamento proativo no âmbito de atuação, buscando garantir eficiência e eficácia na execução dos trabalhos;

IV - presteza: disposição para agir prontamente no cumprimento das demandas de trabalho;

V - aproveitamento em programa de capacitação: aplicação dos conhecimentos adquiridos em atividades de capacitação na realização dos trabalhos;

VI - assiduidade: comparecimento regular e permanência no local de trabalho;

VII - pontualidade: observância do horário de trabalho e cumprimento da carga horária definida para o cargo ocupado;

VIII - administração do tempo e tempestividade: capacidade de cumprir as demandas de trabalho dentro dos prazos previamente estabelecidos;

Câmara Municipal
FL. Nº 27
Visto

IX - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço: cuidado e zelo na utilização e conservação dos equipamentos e instalações no exercício das atividades e tarefas;

X - aproveitamento dos recursos e racionalização de processos: melhor utilização dos recursos disponíveis, visando à melhoria dos fluxos dos processos de trabalho e à consecução de resultados eficientes;

XI - capacidade de trabalho em equipe: capacidade de desenvolver as atividades e tarefas em equipe, valorizando o trabalho em conjunto na busca de resultados comuns.

§ 1° Do total de pontos da avaliação, sessenta por cento serão atribuídos em função dos critérios estabelecidos nos incisos de I a V, do *caput* deste artigo, da seguinte forma:

I - os critérios estabelecidos nos incisos I e II corresponderão a quinze por cento da pontuação máxima da Avaliação Especial de Desempenho, totalizando 30% (trinta por cento);

II - os critérios estabelecidos nos incisos III, IV e V do *caput* corresponderão a dez por cento da pontuação máxima da Avaliação especial de Desempenho, totalizando 30% (trinta por cento).

§ 2° Os critérios estabelecidos nos incisos VI, VII, IX e XI do *caput* deste artigo corresponderão a cinco por cento da pontuação máxima da Avaliação Especial de Desempenho, totalizando 20% (vinte por cento).

§ 3° Os critérios estabelecidos nos incisos VIII e X do *caput* deste artigo corresponderão a dez por cento da pontuação máxima da Avaliação especial de Desempenho, totalizando 20% (vinte por cento).

§ 4° A utilização do critério de que trata o inciso V, do *caput* deste artigo, estará condicionada à participação do servidor em programas de capacitação disponibilizados pela Câmara Municipal de Indianópolis, se houver disponibilidade orçamentária e financeira para implementação de tais programas, bem como à capacitação custeada pelo próprio servidor.

§ 5° Na hipótese de não haver programas de capacitação disponibilizados pela Câmara Municipal de Indianópolis ou custeados pelo servidor, o critério de que trata o inciso V, do *caput* deste artigo, será desconsiderado, sendo os 10% (dez por cento) a ele referentes redistribuídos entre os critérios estabelecidos nos incisos de I a IV, deste artigo.

Art. 38. Na hipótese de o servidor não ser submetido à avaliação de desempenho, por omissão administrativa, este terá sua estabilidade homologada, se em estágio probatório, ou a progressão horizontal automática, transcorrido o interstício previsto nesta Lei Complementar.

Câmara Municipal
FL. Nº 28
Visto

Art. 39. A Avaliação de Desempenho Individual tem como objetivo aferir o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições do cargo efetivo, mensurando sua contribuição para os serviços administrativos realizados no âmbito do Poder Legislativo Municipal.

§ 1º Ao servidor em avaliação será atribuído um dos seguintes índices de desempenho, conforme parecer final da comissão de avaliação:

I - Insuficiente: menor que 50% (cinqüenta por cento) da pontuação total;

II - Bom: de 50% (cinqüenta por cento) e até 60% (sessenta por cento) da pontuação total;

III - Ótima: acima de 60% (sessenta por cento) da pontuação total.

§ 2º O servidor que obtiver índice de desempenho insuficiente é passível de:

I - indeferimento da estabilidade e conseqüente perda do cargo caso esteja em estágio probatório;

II - não concessão de progressão.

§ 3º O servidor que obtiver índice de desempenho bom é passível de:

I - ter a estabilidade homologada;

II - indeferimento no pedido de concessão de progressão.

§ 4º O servidor que obtiver índice de desempenho ótimo é passível de:

I - ter a estabilidade homologada;

II - receber progressão funcional.

Art. 40. A Avaliação de Desempenho Individual dar-se-á por meio do preenchimento de questionário, a ser disponibilizado pelo órgão de pessoal, conforme os requisitos constantes do art. 37, desta Lei Complementar.

§ 1º O mesmo questionário de avaliação de desempenho será aplicado aos cargos de nível elementar, fundamental, médio e superior.

§ 2º O questionário deverá ser preenchido, primeiramente, pelo Presidente do Poder Legislativo e, em seguida, por um servidor titular de cargo efetivo, que o enviará novamente ao Presidente, no prazo máximo de 3 (três) dias, contados do seu recebimento.

§ 3º O Presidente do Poder Legislativo enviará ao órgão de pessoal, o relatório da primeira etapa, no prazo máximo de 2 (dois) dias, contados da data de seu recebimento.

Câmara Municipal
FL. Nº 29
Visto

Art. 41. O órgão de pessoal repassará à Comissão de Avaliação o questionário respondido juntamente com relatório emitido com base na pasta funcional do servidor em avaliação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da data de recebimento do questionário.

Art. 42. A Comissão de Avaliação procederá à análise dos documentos citados no artigo anterior e, por consenso, emitirá parecer final.

§ 1° A Comissão de Avaliação enviará, ao órgão de pessoal, o parecer final com o índice de desempenho do servidor avaliado.

§ 2° O órgão de pessoal deverá notificar o servidor do resultado de sua avaliação de desempenho.

Art. 43. O servidor poderá recorrer do conteúdo de sua Avaliação de Desempenho Individual, em até 5 (cinco) dias úteis, contados da data da notificação prevista no § 2°, do art. 42, desta Lei Complementar.

§ 1° O recurso deverá ser formulado com as respectivas razões e encaminhado ao órgão de pessoal.

§ 2° O órgão de pessoal deverá encaminhar, imediatamente, o recurso ao Presidente da Câmara Municipal, devendo este fazer suas considerações e enviar o recurso à Comissão de Avaliação, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data de seu recebimento.

Art. 44. A Comissão de Avaliação, a partir da análise do recurso, emitira decisão final, em única instância, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento do recurso.

Art. 45. Decorrido o prazo citado no art. 42, desta Lei Complementar, sem a interposição de recurso ou emitida a decisão final na forma disposta no artigo anterior, será dada ciência ao servidor e o resultado de sua avaliação de desempenho será publicado.

Art. 46. Os casos omissos e peculiaridades não previstos nesta Lei Complementar serão analisados pela Comissão de Avaliação e submetidos à apreciação do Presidente do Poder Legislativo.

Art. 47. Adquirida a estabilidade pelo servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, será este submetido a processo contínuo de Avaliação de Desempenho Individual, realizado com observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, contraditório e ampla defesa, bem como aos critérios de que tratam os incisos I a XI e §§ 1° a 5° do art. 37, desta Lei Complementar.

Art. 48. O membro da Comissão que deixar de cumprir o prazo estabelecido nesta Seção ou atuar irregular ou ilegalmente na aplicação da Avaliação de Desempenho Individual será passível de sofrer penas disciplinares previstas em lei.

Câmara Municipal
FL. Nº 30
Visto

Art. 49. O servidor em estágio probatório que for nomeado para cargo em comissão terá seu estágio probatório e o direito à progressão por merecimento suspensa até a data de exoneração do cargo em comissão.

Art. 50. O servidor que, em estágio probatório, for designado para função de confiança será avaliado normalmente para fins de estabilidade e concessão de progressão.

Art. 51. Na hipótese de ocorrer, durante o período avaliatório, cessão ou outro tipo de movimentação do servidor da Câmara Municipal, permitida constitucionalmente, para órgão ou entidade da Administração Pública Direta, autárquica e fundacional do Município, a avaliação será realizada pela Comissão de Avaliação de Desempenho do Poder Executivo.

Art. 52. Na hipótese de servidor que for submetido a readaptação, nos termos da legislação vigente, mediante decisão de junta multidisciplinar competente, a Comissão de Avaliação deverá considerar suas novas atribuições.

Seção II

Da Estabilidade

Art. 53. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício, desde que seja considerando apto na Avaliação Especial de Desempenho.

Art. 54. O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO VI

DAS REGRAS DE ENQUADRAMENTO

Art. 55. O servidor do quadro atual da Câmara Municipal de Indianópolis será enquadrado no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta Lei Complementar, conforme a correlação de cargos prevista no anexo I.

§ 1° Para o enquadramento dos servidores detentores de cargos de provimento efetivo, previsto neste artigo, serão aproveitados 60% (sessenta por cento) do tempo de efetivo serviço público municipal, observando o interstício de 2 (dois) anos para cada alteração de grau.

§ 2° Somente será admitido o aproveitamento do tempo de efetivo serviço público municipal anterior à aprovação em concurso público, para todos os efeitos desta Lei, para o servidor que não se encontra em estágio probatório.

Câmara Municipal
FL. Nº 31
Visto

Art. 56. Na hipótese de inexistência na tabela, de grau de vencimento de valor correspondente ao atualmente recebido pelo servidor, este será posicionado no grau imediatamente superior.

Art. 57. O enquadramento dos servidores da Câmara será feito por ato do Presidente do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 58. É vedado ao servidor desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que seja titular.

Art. 59. Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Art. 60. O servidor efetivo que, em razão de aprovação em concurso público, for investido em outro cargo e não lograr avaliação satisfatória em estágio probatório, retornará ao cargo anterior, sendo posicionado no mesmo nível e grau de vencimento em que se encontrava neste, contando a partir do retorno, o período de interstício para aquisição de progressão.

Art. 61. A passagem de servidores para o quadro de pessoal previsto nesta Lei Complementar não interromperá nem prejudicará a contagem de tempo de serviço.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 62. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no Orçamento vigente.

Art. 63. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Indianópolis-MG, 10 de janeiro de 2007.

WANILTON JOSÉ BORGES
Presidente

Câmara Municipal
FL. Nº 32
Visto

ANEXO I

RELAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

DENOMINAÇÃO DO CARGO	CÓDIGO	Nº. DE CARGOS
Técnico de Apoio Parlamentar	TAP-CM	1
Oficial de Apoio Parlamentar	OAP-CM	1
Agente de Serviços Parlamentar	ASP-CM	1

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
FL. Nº 33
Visto

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro

Referência 2009, 2010 e 2011

Comparativo das despesas com pessoal estimado para 2009

Limite de 70% com gastos com pessoal em 2009	Despesas com pessoal com a atual Estrutura	Despesas com a parte patronal do INSS	Total anual das despesas com pessoal
R$ 602.000,00	R$ 504.809,30	R$ 106.009,95	R$ 610.819,25

- 58,69% do limite com gasto anual com pessoal (total da despesa menos a parte patronal INSS)

Despesas com pessoal após a criação dos cargos

Limite de 70% com gastos com pessoal em 2009	Despesas com pessoal com a criação dos cargos	Despesas com a parte patronal do INSS	Total anual das despesas com pessoal
R$ 602.000,00	R$ 543.265,10 **+(7,08%)**	R$ 114.085,66 **+(7,08%)**	R$ 657.350,76 **+(7,08%)**

- **63,17%** do limite com gasto anual com pessoal (total da despesa menos a parte patronal INSS)

✓ **Demonstrativo dos gastos com folha de pagamento de servidores e vereadores, após a extinção dos seguintes cargos comissionados:**

- **Diretor de Finanças**
- **Controlador Interno**
- **Chefe de Serviços Gerais**
- **Assessor de Comunicação**

Limite de 70% com gastos com pessoal em 2009	Despesas com pessoal com a criação dos cargos	Despesas com a parte patronal do INSS	Total anual das despesas com pessoal
R$ 602.000,00	R$ 469.902,72 **–(13,51%)**	R$ 98.679,57 **–(13,51%)**	R$ 568.582,29 **–(13,51%)**

- 54,63% do limite com gasto anual com pessoal (total da despesa menos a parte patronal INSS)

CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS

Câmara Municipal
FL. Nº 34
Visto

Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro

Referência 2009, 2010 e 2011

Comparativos

Valor R$	Despesas com pessoal
657.350,76	Despesas com pessoal + parte patronal do INSS com a criação dos cargos efetivos
- 568.582,29	Menos as despesas com pessoa + parte patronal do INSS com a Criação dos cargos efetivos e a exclusão dos cargos comissionados
88.768,47	Total a menor do impacto financeiro da despesa com pessoal

- - 13,51% total a menor com gasto de pessoal após a criação dos cargos efetivos e a exclusão dos cargos comissionados.